



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 02/08/2022 – ITEM 34

TC-006634.989.20-6

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2021.

Presidente: Fábio Pereira da Costa.

Advogado: Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Pradópolis**, relativas ao **exercício de 2021**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-6 apontou as seguintes ocorrências:

QUADRO DE PESSOAL: excessivo número de cargos em comissão mantidos no quadro de pessoal, desatendendo a diversas recomendações e determinações deste E. Tribunal de Contas para promover a adequação necessária.

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS: ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prédio da Câmara Municipal, em descompasso com o Decreto Estadual nº 63.911/2018.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: desatendimento às recomendações exaradas nos julgamentos das contas de 2019 e 2020: referentes ao AVCB, dando maior efetividade às providências tendentes à emissão do referido certificado; e quanto a seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie, promover adequações no corpo funcional, de modo que o número total de cargos corresponda ao estritamente necessário.



Após regular notificação dos interessados, foram apresentadas as justificativas constantes do evento 33.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se conclusivamente pela regularidade dos demonstrativos.

É o relatório.

FMP



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (3,99%) e os dispêndios com folha de pagamento (52,54%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (2,08%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, de ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Quanto à ausência de AVCB das instalações da Câmara, a Defesa informa que houve uma série de atos concretos visando à regularização sem, contudo, indicar ou comprovar quais. Diante disso, cabe a emissão de

¹ O Município possui 21.496 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(…)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(…)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(…)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

severa recomendação para que proceda às providências necessárias visando à adequação, principalmente por se tratar de assunto de bastante relevância na segurança dos membros, funcionários e frequentadores da Edilidade.

Em relação à adequação do quadro de pessoal, entendo plausíveis as justificativas apresentadas. Destaco que este E. Tribunal, em recentes Decisões, deixou de se balizar pela proporcionalidade entre cargos em comissão e efetivos, passando a privilegiar na análise do caso concreto a razoabilidade do número de servidores existentes na Edilidade⁶.

Nessa perspectiva, entendo que se deva renovar à Câmara Municipal recomendação no sentido de adequar suas despesas de pessoal ao estritamente necessário ao desenvolvimento de suas funções legislativas, buscando a constante economia de recursos públicos.

A título comparativo, o Mapa das Câmaras 2021 traz dados que ilustram o apontado:

Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita R\$	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio R\$	Receita Própria R\$
Pradópolis	9	22.239	103,27	2.296.679,42	14.679.827,50
Itatinga	9	21.139	100,75	2.129.749,23	17.218.618,14
Nova Granada	9	21.871	52,89	1.156.660,98	9.843.259,09
Guapiaçu	9	22.087	61,25	1.352.826,65	11.536.806,78

Noutro giro, o comparativo apresentado pela Fiscalização reproduzido abaixo, com municípios da mesma região e que apresentam população maior e quadro de pessoal bem inferior, demonstra que no Legislativo de Pradópolis ainda há boa margem para redução quantitativa. Cumpre destacar que além dos 9 (nove) Assessores Parlamentares, o quadro

⁶ TC-007458.989.20-9 – Recurso Ordinário – Câmara Municipal de Indaiatuba – Relator Conselheiro Dimas Ramalho - Sessão do E. Tribunal Pleno de 18/8/21.

é composto por 2 (dois) Assessores de Gabinete, 1 (um) Assessor de Comunicação Social, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Financeiro:

Município	População municipal estimada em 2021	Cargos efetivos		Cargos em comissão		Total de cargos na Câmara
		Existentes	Providos	Existentes	Providos	
Jardinópolis	45.544	11	10	02	02	13
Pontal	51.717	10	05	01	01	11
Pradópolis	21.873	10	08	14	14	24

Cabe aos Administradores determinarem estudos visando a corrigir a estrutura de cargos, reservando aqueles de provimento exclusivamente em comissão à Assessoria dos Senhores Vereadores, buscando reduzir despesas sem comprometer o desenvolvimento regular das atribuições constitucionais da Edilidade.

Quanto à eventual superestimativa de repasses citada pelo d. MPC, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento.

O repasse duodecimal previsto no art. 168 da CF se destina a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias, devendo observar o quanto orientado na Nota Técnica SDG 167/21⁷, procurando efetuar a devolução de valores periodicamente ao Poder Executivo e não apenas ao final do exercício.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das**

⁷ “NOTA TÉCNICA SDG Nº 167 - Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público.”

contas da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quiteo o responsável Fábio Pereira Costa.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: promova as adequações necessárias visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB; e aprimore o Planejamento Orçamentário de modo a definir recursos orçamentários pautados no quanto estritamente necessário às atribuições legislativas e, caso ocorra a devolução de duodécimos, que esta seja feita com brevidade a fim de possibilitar ao Executivo a utilização dos valores em prol da população.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro